ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-040/2018

PROMOVENTE: GEORGE JARDIM

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COPOS E RECIPIENTES DESCARTÁVEIS, PRODUZIDOS A PARTIR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS AO CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS QUENTES, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/06/2018

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº ____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº ____

VETO ____

PROMULGAÇÃO ____

PROCESSO Nº PL040/18 Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Assistente Legislativo
Carlos Leonardo de Oliveira
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-040/2018

Vereador Autor George Jardim

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COPOS E RECIPIENTES DESCARTÁVEIS, PRODUZIDOS A PARTIR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS AO CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos quentes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal encarregado de editar Decreto regulamentador desta norma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018.

GEORGE COUTINHO JARDIM
VEREADOR AUTOR

JUSTIFICATIVA:

A proposição em apreço tem por objetivo contribuir para a diminuição de danos ao meio ambiente à medida que tem por objetivo reduzir a circulação de copos e recipientes descartáveis derivados de petróleo, proibindo sua a aquisição por parte da Administração Pública Municipal e impondo dessa forma a adoção de alternativas ecologicamente corretas e sustentáveis.

Oportuno ressaltar que são inúmeras as desvantagens geradas pela utilização dos descartáveis derivados do petróleo. Além de possuir como matéria-prima recurso não renovável, o seu tempo de decomposição na natureza, por exemplo, é de 250 a 400 anos.

Soma- se a isso o fato de que o copo descartável derivado de petróleo é o resíduo sólido urbano menos reciclado no mundo inteiro. Seu baixo custo de mercado desestimula as empresas e

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/06/2018

PROCESSO
PL 040/18
03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

cooperativas de reciclagem, uma vez que, em média, são necessários 250 copos para um retorno de R$ 0,20 (vinte centavos).

Ademais, em recente pesquisa, a Universidade Federal de São Carlos comprovou que utilizar copos descartáveis derivados de petróleo consome mais água do que reutilizar. Isso porque para a sua produção são utilizados até 3 (três) litros de água para cada unidade, que por sua vez é utilizada apenas uma vez e descartada. A mesma quantidade de água também é utilizada na produção de copos resistentes, no entanto, neste último caso, são utilizados 300 ml de água para lavar o copo e reutilizá- lo.

Nesse sentido, a utilização de copos retornáveis e reutilizáveis por sua vez gera uma degradação ambiental muito menor. A título de exemplificação, na UEFA EURO os ministérios do meio ambiente da Alemanha, Áustria e Suíça realizaram uma pesquisa de impacto ambiental que comprovou que o sistema de copos reutilizáveis e retornáveis é até 25 vezes menos impactante para o meio ambiente que todas as outras opções de descartáveis.

Por outro lado, importante destacar que copos descartáveis podem fazer mal à saúde. Eles possuem em sua composição o poliestireno (derivado do petróleo), que submetido ao calor libera o estireno, monômero tóxico apontado como cancerígeno, que entra em contato com o ser humano quando ele bebe um líquido quente como o café. E segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Química da Universidade Federal da Bahia (UFBA) a quantidade de estireno presente nos copos descartáveis está acima do recomendado pelo Ministério da Saúde.

Além do estireno, o plástico presente em utensílios de plástico e no revestimento interno de embalagens de comidas e bebidas libera, especialmente quando aquecido, uma toxina chamada bisfenol A, que migra para os alimentos, e uma vez ingerida pode provocar uma série de alterações no metabolismo humano, podendo causar sintomas como cansaço, sonolência, dor de cabeça, hiperatividade ou agressividade, estando ainda associado a causa de diabetes, problema de fígado e doença cardíaca.

Nesse sentido, é imprescindível evitar o uso dos copos e embalagens de plástico derivados de petróleo.

Ademais, a presente vedação pode gerar grande economia para os cofres públicos pois a limitação imposta certamente estimulará o uso de copos e recipientes reutilizáveis no âmbito da Administração Municipal.

Assim sendo, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de grande relevância para o nosso Município.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
21/06/2018

PROCESSO
Nº PL040/18
04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o
PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente, Segue Parecer e Voto Em Anexo

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular	À favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/06/2018

PROCESSO Nº PL 040/18 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 05 de julho de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 040/2018

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (19/07/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº PL040/18
Fls. 06
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 040/2018

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COPOS E RECIPIENTES DESCARTÁVEIS, PRODUZIDOS A PARTIR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS AO CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Autoria: George Coutinho Jardim.

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> ***Art. 113-*** *...*
>
> ***§ 2º -*** *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> ***§ 3º -*** *Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO Nº PL 049/18 07
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leite Ribeiro de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da CRFB/88 c/c art. 11, IX, da Lei Orgânica do Município:

> *CRFB/1988 - Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*
>
> *LOMM - Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *IX -dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;*

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

O Projeto de lei, em análise, dispõe sobre a vedação da aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos quentes, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema proposto, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, interferindo na gestão do Executivo, contrariando disposição expressa do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal de 1988 e art. 145, VI, "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *respectivamente*:

PROCESSO Nº 12.040/18
Fls. 08
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

> *CRFB/88 - Art. 61(...)*
> *§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *CERJ - Art. 145 - Compete **privativamente ao Governador do Estado**:*
> *(...)*
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
> *a) **organização e funcionamento da administração** estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Na ordem constitucional vigente, que incorporou o postulado da separação de funções, a fim de limitar o poder estatal, não existe a possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por meio de leis, pois é competência privativa do Prefeito exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e praticar os atos de administração, nos limites de sua competência, ou seja, emitir atos administrativos ou normativos na esfera de sua atribuição exclusiva (também denominada reserva da Administração).

Portanto, o Legislativo não pode arrogar a si a competência pertencente ao Executivo, que constitui atividade relacionada a organização e funcionamento da administração, sendo ato privativo da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 7º da Constituição do Estado do rio de Janeiro[2] c/c art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - *"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*-, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas. Nesse sentido, aplica-se, ao Projeto em tela, os fundamentos dos julgados abaixo:

> ***Representação por Inconstitucionalidade**. Lei do Município do Rio de Janeiro nº: 4510/2007. Vício De Iniciativa. **O Poder Legislativo Não Pode Invadir A Esfera De Competência Exclusiva Do Poder Executivo No Tangente Ao Funcionamento** e Organização Da **Administração Pública**.*

[2] ***Art. 7º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

PROCESSO
Nº PL 040/18
09
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

VIOLAÇAO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
1. Representação fundada na inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, uma vez que criou uma obrigação para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública.

2. Ofensa aos artigos 112, § 1º, alínea "d", ***145, inciso VI*** *e 358 da Constituição Estadual e do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil.*

3.Violação do princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual."[3]

Todavia, a ingerência do Legislativo municipal se de em amplo aspecto com a ampliação da interpretação legal, alterando o equilíbrio traçado pelo constituinte estadual.

Sobre o tema, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis:*

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. (Direito Municipal Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605)

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção dos Animais e Saneamento Básico e à Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio

PROCESSO
Nº PL 040/18
Fls 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 13 de agosto de 2018.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL. 040/19
Fls 11
ASSINATURA

Macaé/RJ, 18 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L - 040/2018.

À Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (07/08/19)**, conforme art. 46 c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46.*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º*** *- O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º*** *- Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º*** *- O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º*** *- Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
>
> ***Art. 61.*** *A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de* ***15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro****.*
>
> ***Art. 197.*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único*** *- A* ***superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo****; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico, Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.**

PROCESSO
Nº PLL 04d 18
Fls 12
ASSINATURA

Respeitosamente,

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
18/06/2019

PROCESSO
Nº PL040/18
13
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Assessoria Legislativo
Matrícula 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-040/2018 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DIPÕES SOBRE A AQUISIÇÃO DE COPOS E RECIPIENTES DESCARTÁVEIS PRODUZIDOS A PARTIR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS AO CONSUMO DE BEBIDAS QUENTES, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: GEORGE JARDIM.

1. RELATÓRIO:

O nobre vereador encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI Nº L-040/2018**, que visa dispor sobre a aquisição de copos e recipientes descartáveis produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas quentes, no âmbito da administração pública municipal.

Destaca-se que, o processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL 040/18 Fls 14
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Assessor Legislativo
Matrícula: 1815-5

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 27/06/2018, a aludida proposição fora recebida pelo presidente desta comissão, e, após parecer da assessoria legislativa encaminhou-se para este relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, para ulterior análise de seu mérito em plenário.

2. DO PARECER:

2.1. DOS REQUISITOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

A proposição encontra-se elencada dentro das modalidades existentes no inciso II, do artigo 69 da Lei Orgânica e no inciso III, do artigo 113 do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(...)
Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
(...)
II - leis ordinárias;
(...)

REGIMENTO INTERNO

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)

O projeto, foi apresentado no exercício regular do mandato parlamentar, conforme protocolo ora anexado na contracapa dos autos.

PROCESSO Nº PL 040/18 FLS 15

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 113 do Regimento Interno e artigo 3º da Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona., *in verbis*.

REGIMENTO INTERNO

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)
§ 2º - *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias*.
(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 9140/18 Fls. 16 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ ASSINATURA Carlos Leonardo de Oliveira Agente Legislativo Matrícula: 1815-5

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 02 (dois) artigos devidamente identificados por caracteres numéricos bem respectivos incisos e parágrafos.

Ressalta-se que na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Assim, quanto à formalidade, conforme acima exposto, a matéria preenche os requisitos exigidos para sua apreciação e tramitação.

2.2. DOS REQUISITOS MATERIAIS DA PROPOSIÇÃO.

Neste aspecto, faço uma análise acerca da possível existência de inconstitucionalidade por vício material, que se refere ao conteúdo substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo, e, caso afronte a Lei Maior (Constituição Federal –Estadual - Municipal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Inicialmente direciono minha análise ao mérito da matéria, e, nesta seara, entendo que a mesma é de grande relevância social e de interesse municipal, vejamos.

Apresente proposta, conforme bem elucidado na justificativa do nobre edil, busca contribuir para a redução dos danos ao meio ambiente a partir da vedação à administração Pública da aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, para o consumo de bebidas e/ou alimentos.

PROCESSO
Nº 8L040/18
FIS 17
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

Destaca-se que a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não trata especificamente deste tema.

E neste sentido, a LOM (Lei Orgânica Municipal) é permissiva, vejamos.

LOM

> Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.

Ainda em detrimento da LOM, o teor da matéria proposta, não encontra proibição de iniciativa, insculpida no rol taxativo do artigo 73.

LOM

> Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Municipal, da Administração direta, indireta, autarquia, empresas públicas, bem como os aumentos de suas respectivas remunerações, excetuando-se a fixação e o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários
> Municipais, que são atos de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõem o inciso V do art. 29 e os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal;76
> II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;
> IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, proposta de Orçamento e abertura de créditos suplementares;
> V – Plano Diretor;
> VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.
> Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.

PROCESSO Nº PL 040/18 Fls 18 CMM
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Assim, entendo que não há óbice para o prosseguimento, no que se refere a iniciativa.

Ainda em análise do mérito, porém noutro norte, ressalto que é Louvável a iniciativa do autor em propor, mesmo a título autorizativo, a aquisição de copos e recipientes descartáveis, no âmbito da Administração Pública Estadual. Vale acrescentar que os copos descartáveis, apesar de serem materiais muito utilizados, produzem grandes impactos ambientais. Logo, impedir esse tipo de material é uma forma de reduzirmos a quantidade de resíduos que produzimos e adquirir hábitos mais saudáveis.

Insta salientar que a matéria é de relevante alcance social e não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação.

> Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Saliente-se ainda, que constam tramitando tanto em âmbito Estadual como Federal, projetos de Lei que tratam do mesmo tema, contudo, estes não impedem ou invalidam a tramitação do projeto de lei em análise.

3. DO VOTO

Neste sentido, a matéria não fere a norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL 040/18
Fls. 19

Em face do exposto, o projeto preencher os requisitos formais, e não apresenta óbice quanto a matéria apresentada, não existindo vício material.

Por isso, voto pelo prosseguimento da matéria e conseguinte discussão, votação e aprovação em plenário.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
Nº PL 040/18
FLS 20
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leite de Araújo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº. 040/2018.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2019.

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(✓) de acordo ( ) contrário	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	(✓) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antonio Diniz Caldas VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL 040/18
Fls 24
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5
ASSINATURA

Macaé/RJ, 24 de julho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 040/2018

À Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (14/08/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo e ao Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PL 040/18
Fls 25
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEAMENTO BÁSICO.

PROJETO DE LEI nº L-040 de 2018.

O Projeto de Lei acima, tem por objetivo contribuir para a diminuição de danos ao meio ambiente à medida que tem por objetivo reduzir a circulação de copos e recipientes descartáveis derivados de petróleo, proibindo sua a aquisição no âmbito da Administração Pública Municipal e impondo dessa forma a adoção de alternativas ecologicamente corretas e sustentáveis. Cabe ressaltar que são inúmeras as desvantagens geradas pela utilização dos descartáveis derivados do petróleo. Além de possuir como matéria-prima recurso não renovável, o seu tempo de decomposição na natureza, por exemplo, é de 250 a 400 anos. Soma-se a isso o fato de que o copo descartável derivado de petróleo é o resíduo sólido urbano menos reciclado no mundo inteiro. Seu baixo custo de mercado desestimula as empresas e cooperativas de reciclagem, uma vez que, em média, são necessários 250 copos para um retorno de R$ 0,20(vinte centavos). Em recente pesquisa, a Universidade Federal de São Carlos comprovou que utilizar copos descartáveis derivados de petróleo consome mais água do que reutilizar. Isso porque para a sua produção são utilizados até 3 (três) litros de água para cada unidade, que por sua vez é utilizada apenas uma vez e descartada. A mesma quantidade de água também é utilizada na produção de copos resistentes, no entanto, neste último caso, são utilizados 300 ml de água para lavar o copo e reutilizá- lo. Nesse sentido, a utilização de copos retornáveis e reutilizáveis por sua vez gera uma degradação ambiental muito menor. A título de exemplificação, na UEFA EURO os ministérios do meio ambiente da Alemanha, Áustria e Suíça realizaram uma pesquisa de impacto ambiental que comprovou que o sistema de copos reutilizáveis e retornáveis é até 25 vezes menos impactante para o meio ambiente que todas as outras opções de descartáveis. Vale destacar, que copos descartáveis podem fazer mal à saúde. Eles possuem em sua composição o poliestireno (derivado do petróleo), que submetido ao calor libera o estireno, monômero tóxico apontado como cancerígeno, que entra em contato com o ser humano quando ele bebe um líquido quente como o café. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Química da Universidade Federal da Bahia a quantidade de estireno presente nos copos descartáveis está acima do recomendado pelo Ministério da Saúde. Além do estireno, o plástico presente em utensílios de plástico e no revestimento interno de embalagens de comidas e bebidas libera, especialmente quando aquecido, uma toxina chamada bisfenol A, que migra para os alimentos, e uma vez ingerida pode provocar uma série de alterações no metabolismo humano, podendo causar sintomas como cansaço, sonolência, dor de cabeça, hiperatividade ou agressividade, estando ainda associado a causa de diabetes, problema de fígado e doença cardíaca. Nesse sentido, é imprescindível evitar o uso dos copos e embalagens de plástico derivados de petróleo.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PL 040/18
Fls 26
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEMENTO BÁSICO.

I – VOTO DO RELATOR

Feitas as considerações, **voto pelo prosseguimento** ao projeto de lei L-040/2018, de autoria do Vereador George Jardim.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 040/18
Fls 27
ASSINATURA

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

Dr. Márcio Bittencourt
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Maxwell Vaz	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Nilton Cesar Correia Moreira CESINHA VEREADOR
George Jardim	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: PL 040/18
Fls: 28

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 040/2018 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [x] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**
- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / (X) úteis, ou seja, até o dia 16 / 10 /2019, conforme Regimento Interno.

	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
X	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 02 de Outubro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PL 040/18
Fls 029
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº L- 040/2018.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador George Jardim, que dispõe sobre a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos quentes, no âmbito da Administração Pública e dá outras Providências.

O referido Projeto tem um cunho ambiental e de saúde pública relevante, mas extrapola a competência do legislativo, conforme Parecer Jurídico de fls. 06 à 10.

Diante do exposto, ao analisarmos a matéria nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto DESFAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º L-040/2018.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2019.

Maxwell Vaz
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Dr. Luiz Fernando	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	Dr. Luiz Fernando B. Pessanha Vereador Mat. 4879-8
Marvel Maillet	Titular	( ) de acordo (X) contrário	Câmara Municipal de Macaé Marvel Paolino Maillet Vereador
Luciano Diniz	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____